

## BREVE ESTUDO JURÍDICO DO INSTITUTO DEPORTAÇÃO

Muriel de Lima TRUGILLO<sup>1</sup>  
Vinícius Pires CHAVES<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo busca trazer um estudo bibliográfico sobre o instituto de deportação proveniente das Medidas Compulsórias. Embasa-se em fazer o estrangeiro sair do território que tenha entrado clandestinamente, nele permaneça ou tenha certa irregularidade, caso não se retire do país espontaneamente dentro do prazo estipulado.

**Palavras-chave:** Deportação. Estrangeiro. Estatuto do Estrangeiro. Lei 6.815/80. Princípios. Nacionalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

Este é um breve estudo sobre o instituto de deportação, que busca trazer acerca do referido assunto que trata de medida compulsória. Esse ato é a saída do estrangeiro do território nacional por sua entrada ou permanência irregular. É feito pela Polícia Federal, sem interferência da cúpula do governo. Não deve ser confundido com o impedimento à entrada, que ocorre em portos ou aeroportos, antes da passagem pela barreira policial.

O deportado pode retornar ao país, desde que cumpra os requisitos com a documentação e ressarça o Tesouro Nacional das despesas que causou. Vale salientar com a correção monetária e com o pagamento da multa, que também precisa ser corrigida.

O segundo capítulo apresenta como a deportação começou no século XV, que a Inglaterra introduziu esse sistema para os criminosos. Era, então, um método de punição que eles associaram e ocorreu mediante expansão colonial. Era contrária aos interesses da metrópole, mas eles necessitavam de trabalhadores. Era um ato de punição, mas com o tempo deixou de ser vantajosa, já que a

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente de Presidente Prudente. E-mail: muri\_lima\_@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogado. Especializando em Interesses Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: vpireschaves@gmail.com

escravidão negra rendia e lucrava mais do que o trabalho dos criminosos. Acrescentando ainda, que, depois de deixar de ser lucrativa, os colonos começaram a pensar no negócio vergonhoso no qual investiram. Essa prática só foi combatida com a implementação de Estatutos e com a cobrança um valor sobre a importação de pessoas pobres e adoentadas.

O terceiro capítulo explicita o fundamento jurídico usado por alguns doutrinadores, o que eles pensam a respeito da deportação, seus conceitos e que a deportação é um ato meramente administrativo e consiste no não cumprimento dos requisitos necessários para a entrada ou permanência no país. A deportação é feita individualmente, não é permitida deportação coletiva. Seja ela de pessoas ou de grupos de pessoas.

A nacionalidade também é apresentada neste capítulo, é um direito explícito na Declaração Universal de Direitos Humanos, não se admite proposta de emenda para dificultar ou diminuir este direito. É a situação jurídica que vincula um agente ao Estado, criando direitos e deveres. A nacionalidade tem subdivisões, pode ser originária ou adquirida e pode ser *jus solis*, *jus sanguinis* ou *sistema misto*. Inere ainda, sobre os três princípios que regem a nacionalidade, são eles: Princípio da atribuição estatal da nacionalidade (Estado institui as regras sobre a nacionalidade), Princípio da potabilidade (Livre direito para optar ou mudar de nacionalidade) e o Princípio da inconstrangibilidade (não pode ser constrangido a adquirir determinada nacionalidade).

O estrangeiro é apresentado como aquele que não integra o conjunto dos nacionais deste Estado. Também abrange o tema da nacionalidade, já que, para haver deportação, é necessário que um estrangeiro esteja, pela entrada ou permanência no território, de forma irregular.

A deportação poderá ser feita para o país de origem ou de procedência do estrangeiro, ou para algum que aceite recebe-lo, o único que não poderá rejeitá-lo é o país de origem, caso ele tenha perdido a nacionalidade originária, é devolvido ao país de qual veio.

O CONARE (Comitê Nacional de Refugiados) apresenta um meio de barrar a deportação, muitos haitianos vieram para o Brasil em busca de melhores condições de vida e pediram asilo político. É um caso da barragem da deportação, válido apenas para estrangeiros, já que a deportação de brasileiros é vedada. Este comitê colhe o maior número possível de informações e fornece abrigo aos

indivíduos, que recebem, posteriormente, um documento para sua permanência no país.

O quinto capítulo discorre sobre o Estatuto do Estrangeiro, que foi recepcionado pela Constituição de 1988 na Lei 6.815/80, regulada nos artigos 57 a 64. Enquanto não ocorre a deportação, o estrangeiro, como apresenta o Estatuto, pode ser recolhido à prisão pelo prazo de 60 dias pelo Ministro da Justiça, mas, posteriormente, a competência para tal é do Juízo Federal.

A deportação é vedada nos casos em que o indivíduo seja deportado para um país no qual foi condenado ou processo e a Lei brasileira não considere crime.

## **2 BREVE HISTÓRICO**

Para este estudo acerca da deportação, é necessário primeiramente realizar uma breve análise histórica desta medida compulsória destinada a proteger a soberania do Estado em que estrangeiro adentrou ou permaneceu sem a devida autorização para tal.

Conforme escrevem Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 89), no início do século XV, Espanha e Portugal utilizavam a força de trabalho de condenados para embarcá-los para colônias de destacamentos militares. Logo abandonaram tal prática, já que a força de trabalho foi para as galés.

Na Inglaterra, a deportação era realizada constantemente como método de punição, conforme Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 89-90) fundamentam:

A Inglaterra foi o primeiro país a introduzir a deportação sistemática de criminosos, um método de punição que se fez necessário devido à expansão colonial. [...] entretanto, a deportação passou a ser contrária aos interesses metropolitanos, pois o país necessitava terrivelmente de trabalhadores. A colonização [...] foi condenada, pois reduzia o número de mão-de-obra e roubava do país a contribuição que poderia dar à riqueza da nação. Seria exportar a principal riqueza do país sem o retorno equivalente.

A situação de deportação constante de criminosos passou a atrapalhar interesses essencialmente internos, já que a Inglaterra necessitava de mão-de-obra.

Tais atos passaram a ser condenados, já que reduzia os trabalhadores e sua consequente mão-de-obra barata que traria riqueza consequente à nação.

Posteriormente, explicam Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 92), a deportação tornou-se uma sentença regular para o furto e o assalto violento, não uma comutação que tinha critério do juiz. Naquela época, custava pouco ao governo, eram cinco libras por condenado, não arcando com nenhuma despesa, tornando-se proprietários dos condenados e obtinham grandes lucros com a força de trabalho.

As diferenças entre esses deportados e os que eram escravos, também foram analisadas por Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 92-93) ao escreverem que:

A única diferença entre os condenados deportados e os escravos era que os primeiros estavam detidos por um período limitado de tempo, após o qual eram livres. Em outras palavras, eles não eram vendidos, mas arrendados pelo tempo de duração de suas sentenças. A visão geral nas colônias era de que a deportação não constituía propriamente uma punição, uma vez que os mais capacitados nunca chegaram a viver tão bem ou tão facilmente na Inglaterra.

Verifica-se que apenas uma diferença era apreciada entre condenados deportados e escravos. Os condenados deportados estavam detidos por um período de tempo, que como apresentado, era limitado ao tempo de suas sentenças. Não constituía propriamente uma punição, porque tais indivíduos viviam bem.

Explicam, ainda, Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p.93), que “a deportação de condenados deixou de ser vantajosa, pois a escravidão negra tendeu a render um lucro maior que o trabalho dos criminosos, disponíveis por um período limitado de tempo”. Os deportados, por estarem disponíveis apenas um período que era limitado, qual seja, o seu tempo de punição, deixaram de ser vantajosos, já que os escravos estariam sempre ali disponíveis para realização dos trabalhos.

Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 93-94) finalizam a análise ao verificarem que, quando a deportação parou de ser lucrativa, o negócio vergonhoso e desvantajoso, passou a ser pensado pelos colonos. A maioria dos colonos foi constituída por pessoas que haviam chego lá por estarem insatisfeitas com as condições vividas na metrópole. O desagrado que os colonos enfrentavam, era a oposição de interesses com a corte inglesa, que estavam interessados em aumentar o trabalho, a força, e achavam vantajosas as novas colônias. Combateram

essas práticas com estatutos, como condenados por crimes hediondos e também com a cobrança de um valor sobre a importação de pessoas pobres e adoentadas.

### **3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Após analisarmos parte do histórico relativo à deportação, principalmente no tocante à sua utilização por meio de países da Europa Ocidental, há de se analisar todos os principais fundamentos jurídicos acerca deste instituto, desde a análise constitucional, de preceitos internacionais, princípios e normativos infraconstitucionais.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica, que adentrou o ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678/92, estabelece em seu artigo 20 as seguintes determinações:

1. Toda pessoa tem direito à nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Tal previsão da Convenção Americana, que traz regramentos internacionais relativos à nacionalidade de cada pessoa, determina que todas as pessoas têm direito a ter nacionalidade, a ter nacionalidade do Estado em que tenha nascido do território, bem como ninguém poderá ser privado de sua nacionalidade, nem a ter mudada de forma arbitrária. Tais previsões têm eficácia e são totalmente aceitas, bem como poderão reduzir situações de apátridas.

As pessoas nascidas no território e pessoas que migram posteriormente constituem um Estado. Ou seja, os que possuem a mesma origem, língua e tradições. Formam uma base sócio-cultural, que é denominada por José Afonso da Silva de nação. São esses os nacionais, os outros, respectivamente, são os estrangeiros.

Ao estabelecer uma determinação acerca dos nacionais, José Afonso da Silva (2009, p. 318) demonstra a seguinte lógica:

O território do Estado [...] é ocupado por uma população, que se submete à ordenação jurídico-política respectiva. Essa população compõe-se de pessoas nascidas no território ocupado e de pessoas que para ele imigram. Poder-se-ia dizer que os nascidos no território provem da mesma origem, tem a mesma língua, os mesmos costumes e tradições de seus antepassados, formando uma comunidade de base sócio-cultural que denominamos nação. São os nacionais. Os outros não são nacionais, são estrangeiros.

Um Estado, e seu conseqüente território, serão ocupados por uma população, que será composta por aqueles que são nascidos ali ou nasceram fora deste território. Aqueles que nascem no território serão considerados uma nação, quando tiveram a mesma língua, mesma origem, mesmas tradições e costumes. São estes os nacionais. Aqueles que não são nacionais, são estrangeiros.

Como explicita Francisco Rezek (2011, p. 218), a atribuição da nacionalidade partirá sempre do próprio Estado, e com soberania:

O Estado é livre para conferir disciplina legal à sua nacionalidade. Ele o fará com lógica, levando em conta valores sociais até certo ponto uniformes, e por isso mesmo abonados pelo direito internacional. Segundo regra geral, o Brasil fixa as condições de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade brasileira à luz da doutrina que decidiu adotar, conservando-se indiferente ao problema concreto da superposição eventual de ordens jurídicas.

Entre os principais princípios relativos à nacionalidade, o princípio da atribuição estatal da nacionalidade tem sua importância. Cada Estado tem a soberania de criar requisitos próprios, a permitir que alguém possa ter a nacionalidade daquele Estado, estando livres para estabelecer às referidas condições.

Nesse sentido, Gustavo Bregalda Neves (2011, p. 98) escreve que “o Estado soberano tem competência exclusiva para tratar da nacionalidade. São estrangeiros os que não se enquadram nos padrões definidos para os nacionais”. A atribuição é do Estado para estabelecer a nacionalidade dentro de seu território. Aqueles que não estiverem de acordo com essas determinações, não serão considerados nacionais, e sim estrangeiros.

Deve-se atentar, no entanto, conforme alerta Francisco Rezek (2011, p. 213), que “cada Estado incube legislar sobre sua própria nacionalidade, desde que respeitadas, no direito internacional, as regras gerais, assim como regras particulares com que acaso se tenha comprometido”. O Estado deverá respeitar as

regras e os princípios de direito internacional relativos à nacionalidade quando legislar acerca de seus critérios para esta atribuição.

Outros dois princípios podem ser entendidos quando a nacionalidade é intrinsecamente estudada. Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 678) fundamenta ao estudar a nacionalidade o seguinte:

A nacionalidade é um direito fundamental da pessoa humana, cujo único titular capaz de outorgá-la [...] é o Estado soberano. O que este Estado faz é outorgar a nacionalidade ao indivíduo, sem afetar o direito que este tem de optar por outra nacionalidade, sempre que isto lhe for conveniente e juridicamente possível.

Sendo assim, esses dois princípios são: o da optabilidade, que determina que o indivíduo tem o direito optar pela nacionalidade do Estado, desde que preencha os requisitos legais; há também o da inconstrangibilidade, ao demonstrar que o Estado não pode constri-lo a ter a nacionalidade dele.

Ao descrever acerca da nacionalidade, Hildebrando Accioly, G. E. do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella (2011, p. 528) escrevem que “a nacionalidade pode ser originária ou adquirida, sendo a primeira a que resulta do nascimento e a segunda a que provém de mudança da nacionalidade anterior”. Sendo assim, a originária ou primária, é aquela que o agente adquire por força do nascimento, surgindo, dessa forma independentemente de sua vontade. Por sua vez, a adquirida ou secundária é aquela que surge de um ato híbrido e bilateral, ou seja, de um lado o agente sendo estrangeiro ou apátrida solicita a nacionalidade de determinado Estado, que por sua vez, ajustado a essa escolha, formaliza a naturalização.

Dois critérios distinguem a nacionalidade primária, sendo eles: O *ius sanguinis*, que se verifica pelo vínculo sanguíneo, faz referência aos nacionais e descendentes deles e também o *ius solis*, que outorga a origem territorial. É concedida a quem nasce no território tratado. O exposto apresenta que o que determina realmente a nacionalidade primária é o nascimento relacionado a um dos critérios citados anteriormente.

José Afonso da Silva (2009, p. 320), por sua vez, estabelece dois critérios para a nacionalidade primária:

São dois os critérios para a determinação da nacionalidade primária: (a) o critério da origem sanguínea, ou *ius sanguinis*, pelo qual se confere a nacionalidade em função do vínculo de sangue, reputando-se nacionais os descendentes de nacionais; (b) o critério da origem territorial, ou *ius solis*, pelo qual se atribui a nacionalidade a quem nasce no território do Estado de que se trata. O fato nascimento é que, em verdade, determina a nacionalidade primária, relacionado, porém, a um daqueles critérios.

Verifica-se, então, que existem alguns critérios estabelecem a nacionalidade de alguém, sendo basicamente dois: *ius solis*, ou seja, origem territorial, utiliza a regra do solo. Nessa situação, o indivíduo nasceu no território daquele país. Por outro lado, *ius sanguinis*, ou seja, origem sanguínea que considera nacional de um Estado o indivíduo que, mesmo tendo nascido em outro território, terá descendência.

Há de se acrescentar que alguns Estados se utilizam de um sistema misto que conjuga os dois sistemas (*ius solis e ius sanguinis*), evitando-se, assim, o choque de nacionalidades, apresentando uma aplicação unanime de critérios de filiação e critérios eleitorais.

Para determinar quem serão os estrangeiros, Hildebrando Accioly, G. E. do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella (2011, p. 531) fundamentam da seguinte forma:

Ao determinar quais são os seus nacionais, o estado automaticamente classifica como estrangeiros os demais indivíduos que se encontram em seu território, que a título permanente, quer a título temporário, os quais poderão possuir nacionalidade estrangeira ou ser apátridas, isto é, não possuir qualquer nacionalidade.

Sendo assim, quando são estabelecidos os critérios para a nacionalidade daquele Estado, e conseqüente determinação de quem são os nacionais, o Estado, de forma automática, classificará como estrangeiros aqueles que não se adequarem a estes critérios. Verifica-se que, em várias situações, o estrangeiro será aquele que nasceu fora do território nacional. Há os estrangeiros residentes no país e os não residentes. Os que trazem interesse para o povo e o governo brasileiro são aqueles que aqui residem, porque eles terão condição jurídico-constitucional.

O estrangeiro é aquele que, para adquirir tal condição, precisa que a jurisdição do Estado a que pertence passe para outro Estado. Ele não passa a integrar a massa dos nacionais, é preciso adquiri-la. Quer dizer, então, que a

nacionalidade que tiver, ou, qualquer de outro Estado, no caso de apátridas. Assim, sem integrar a massa dos nacionais do referente Estado, a qualquer título.

Ainda nesse sentido, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p.720) fundamenta o seguinte acerca da nacionalidade e o estrangeiro:

[...] para a Ciência do Direito considera-se *estrangeiro* quem, de acordo com as normas jurídicas do Estado em que se encontra, não integra o conjunto dos nacionais deste Estado. Portanto, para adquirir a condição de *estrangeiro*, basta que a pessoa se locomova da jurisdição do Estado a que pertence (ou seja, do Estado do qual é *nacional*, se essa pessoa tiver uma nacionalidade, ou de qualquer Estado, se for ela apátrida) e passe à jurisdição de outro, sem integrar, a qualquer título, a massa dos nacionais deste Estado.

Para uma pessoa ser considerada estrangeira, basta que ele saia da jurisdição, geralmente do território, do Estado de que é nacional, passando à jurisdição de outro Estado, passando, assim, a ser considerado estrangeiro naquele outro território.

De forma específica ao Brasil, para estes estrangeiros, a Constituição Federal no artigo 5º, *caput*, prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade”. Aos estrangeiros residentes no país serão garantidos os mesmos direitos e garantias que os nacionais, quais sejam, os brasileiros, não sendo realizada substancial diferenciação nessa situação.

Deve-se analisar o artigo 5º, XV, da Constituição Federal que estabelece: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens”. Nesse sentido, verifica-se que não é vedada a locomoção de estrangeiro no país. Mas, nos termos da lei citados no referente artigo, quer dizer que, existem leis que regulamentam a entrada e a saída de pessoas do território. Assim sendo, eles devem estar de acordo. Caso contrário, sofrerão o ato administrativo discricionário que é a deportação.

A entrada ou a permanência irregular no país tem como justificativa a deportação, que não pode ser confundida com o impedimento à entrada. Apresenta a saída do estrangeiro do território nacional, é uma medida compulsória.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 727-728) fundamenta:

A deportação consiste na saída compulsória do estrangeiro do território nacional, fundamentada no fato de sua irregular entrada (geralmente clandestina) ou permanência no país. Frise-se que a deportação só tem lugar depois que o estrangeiro entrou no país, não se confundindo com o impedimento à entrada, no qual o estrangeiro não chega a efetivamente entrar no território nacional, não passando da barreira policial da fronteira, porto ou aeroporto, caso em que é mandado de volta, normalmente às expensas da empresa que o transportou até o seu destino sem se certificar da regularidade da documentação. A permanência irregular no país quase sempre se dá por excesso de prazo, ou pelo exercício de trabalho remunerado, no caso de turistas. No Brasil, o Departamento de Polícia Federal (por meio dos seus agentes policiais federais) tem competência para deportar estrangeiros com entrada ou permanência irregular no país (iniciativa local), sem envolvimento da cúpula do governo e independentemente de qualquer processo judicial.

A saída compulsória do estrangeiro do território nacional é referente à deportação, que é justificada na entrada ou permanência irregular no país. Esse instituto não pode ser confundido com o impedimento à entrada, uma vez que, o estrangeiro não chega a efetivar a entrada no território nacional ou passar da barreira policial. A permanência irregular é pelo excesso do prazo ou pelo trabalho remunerado de turistas. Os agentes federais têm competência para deportar estrangeiros, sem que a cúpula do governo esteja envolvida.

A falta de título visado por nosso cônsul fora do país ou um passaporte válido, faz com que o estrangeiro seja impedido de adentrar ao território nacional, ou seja, o indivíduo não consegue ultrapassar a barreira policial, portos ou aeroportos. Dá-se o nome de impedimento à entrada.

Como explicita Francisco Rezek (2011, p. 228-229):

De início, a deportação não deve ser confundida com o impedimento à entrada de estrangeiro, que ocorre quando lhe falta justo título para ingressar no Brasil (um passaporte visado, lá fora, por nosso cônsul, ou, dependendo do país patrial, um simples passaporte válido). No caso de impedimento, o estrangeiro não ultrapassa a barreira policial da fronteira, porto ou aeroporto: é mandado de volta, sempre que possível a expensas empresa que para aqui o transportou sem certificar-se de sua documentação.

Antes mesmo de adentrar, ele é mandado de volta, já que, a empresa que o trouxe, não verificou sua documentação antes de deixá-lo embarcar. A medida tomada é: o estrangeiro, as expensas da empresa que o transportou, o leva de volta, pois não se certificou de sua documentação. Como já apresentado, não deve ser

confundido com a deportação, que é a medida acerca da entrada (na maioria das vezes, clandestina) ou permanência irregular do estrangeiro no território.

O estrangeiro que, de modo irregular ingressou no território nacional, ou, apesar da sua entrada irregular, no momento, a estadia permanece irregular, tem a determinação da saída compulsória.

Hildebrando Accioly, G. E. do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella (2011, p. 544) entende tal instituto como:

A deportação é a determinação da saída compulsória do estrangeiro que ingressou de modo irregular no território nacional ou que, apesar da entrada regular, sua estadia encontra-se irregular (v. g., expiração do prazo de permanência, desempenho de atividade vedada, como o trabalho etc.)

Geralmente, acontece mediante expiração do prazo de permanência, desempenho de atividades vedadas, como, por exemplo, o trabalho remunerado por pessoas que tem o visto de turistas ou estudantes. Por iniciativa das autoridades locais, a exclusão compulsória acontece em casos de entrada ou estadia irregular, como apresenta a “Lei do Estrangeiro”.

Mediante exposto de Gustavo Bregalda Neves (p. 100):

Deportação é forma de exclusão compulsória do estrangeiro, que se recusa a sair voluntariamente do território nacional, por iniciativa das autoridades locais, nas hipóteses de entrada ou estadia irregular (art. 57 e ss. Da Lei n. 6.815/80).

O indivíduo estrangeiro resiste a saída voluntária do território nacional e, dessa forma, é a medida compulsória usada para que isso não aconteça. O estrangeiro que aqui se encontra, com a entrada geralmente clandestina ou permanência que tenha se tornado irregular, nos casos que ocorrem com o excesso de prazo ou trabalho remunerado, no caso, dos turistas, que é vedado no Brasil, é uma das formas de exclusão do território nacional mediante deportação. As autoridades locais, como policiais federais, têm competência para promover esse ato, que não tem envolvimento da cúpula do governo

Como explicita Francisco Rezek (2011, p.229):

A deportação é uma forma de exclusão, do território nacional, daquele estrangeiro que aqui se encontre após uma entrada irregular –geralmente clandestina–, ou cuja estadia tenha-se tornado irregular- quase sempre por excesso de prazo, ou por exercício de trabalho remunerado, no caso do

turista. Cuida-se de exclusão por iniciativa das autoridades locais, sem envolvimento da cúpula do governo: no Brasil, policiais federais têm competência para promover a deportação de estrangeiros, quando entendam que não é o caso de regularizar sua documentação. A medida não é exatamente punitiva, nem deixa sequelas. O deportado pode retornar ao país desde o momento em que se tenha provido de documentação regular para o ingresso.

Tal medida não é punitiva, ou seja, é um ato administrativo. O estrangeiro que foi deportado pode retornar ao país desde que esteja com a documentação regularizada para o ingresso.

Acrescenta Francisco Rezek (2011, p. 226) que “nenhum Estado é obrigado, por princípio de direito das gentes, a admitir estrangeiros em seu território, seja em definitivo, seja a título temporário”.

Quando os requisitos necessários não são cumpridos, eles dão causa à deportação. É uma prática estranha ao crime, que pode ser motivo para expulsão ou extradição do indivíduo estrangeiro, mas não será causa de deportação

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 728) apresenta:

A causa da deportação é o não cumprimento dos requisitos necessários para o ingresso irregular ou para a sua permanência no país. Trata-se, portanto, de causa estranha à prática de crime. A prática de delito pode ser motivo para expulsão ou para a extradição de estrangeiro, mas nunca para a sua deportação. O que existe, em caso de deportação, é a não observância das regras que o Estado tem relativamente ao ingresso de estrangeiros no território nacional, em nada se assemelhando à prática de conduta ilícita.

Acrescenta ainda, que, neste caso, não é assemelhado à prática de uma conduta ilícita, o que existe, é o não cumprimento ou o desrespeito das regras que o Estado impõe para o ingresso de estrangeiros no território.

Analisando as conceituações apresentadas, é possível constatar que não há controle jurisdicional desse ato de deportação e não há direito ao contraditório, pois se trata de um ato eminentemente administrativo. Além disso, trata-se de ato de controle do Poder Executivo, sob o controle da Polícia Federal. Geralmente, essa atuação acontece em portos e aeroportos, onde há maior fluxo de entrada e saída de estrangeiros.

Conforme verificado, a deportação pode ocorrer se o indivíduo ingressa ilegalmente, irregularmente, clandestinamente ou depois da entrada regular, ficar

irregular, como em situações de visto vencido, possuidor de visto para turismo ou para estudo e está trabalhando.

Sendo assim, como apresentado, os doutrinadores possuem a mesma visão sobre o instituto deportação. A deportação é o não cumprimento dos requisitos necessários para o ingresso ou permanência no país. Uma conduta ilícita não está relacionada a este instituto, apenas a extradição e a expulsão.

Existe a possibilidade de barrar a deportação. É um ato exclusivo para estrangeiros. Ocorre tramitação entre Presidente da República, Ministro da Justiça, Polícia Federal e o CONARE (Comitê Nacional de Refugiados).

A Lei 9474/97 ao definir mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, criou em seu artigo 11 o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados). Este, conforme este mesmo artigo, trata-se de “órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça”. O artigo 12 da mesma Lei, por sua vez estabelece as competências do CONARE:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Mediante exposto, o que diz respeito é o dever que eles têm de analisar o pedido de asilo ao refugiado, decidir com a apresentação de documentos das autoridades competentes à condição do mesmo, determinar a perda da condição do refugiado, orientar as ações de proteção e assistência a ele, e por fim, aprovar as normas que esclarecem a execução da Lei citada. Necessita estar de acordo com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e também com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967.

O artigo 7º evidencia que estrangeiro poderá solicitar o reconhecimento como refugiado assim que chegar ao território nacional, a qualquer autoridade que se encontre na fronteira ou por outra que proporcione informações quanto ao procedimento que deve ser feito.

Verifica-se, na mesma lei, CONARE:

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Salienta o parágrafo 1º que, a deportação para o território em que a vida ou a liberdade esteja ameaçada por consequência de raça, religião, nacionalidade grupo social ou opinião política é vedada.

Um exemplo são os haitianos, que ficam provisoriamente em albergues, onde tem à disposição casa, comida e se preciso, roupas. Recebem um documento autorizando entrar/permanecer no país, é um asilo provisório. A deportação é um dos modos de entregar o estrangeiro. Alguns outros são extradição e a expulsão. A expulsão não sucede a extradição, mas pode acontecer nesta.

Mediante fundamento de José Afonso da Silva (2009, p. 342), “consiste na saída compulsória do estrangeiro. Fundamenta-se no fato de o estrangeiro entrar ou permanecer irregularmente no território nacional”. O não cumprimento dos requisitos para entrar ou permanecer no território brasileiro, consiste na deportação. Que poderá ser feita para o país de origem ou de procedência do estrangeiro, ou para algum que aceite recebê-lo.

Havendo indícios de periculosidade ou caso o Estado não o aceite, será feito tal procedimento. Não se dará se for vedada pela Lei 6.815/80, que apresenta em seu texto a definição da situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

#### **4 ESTATUTO DO ESTRANGEIRO**

A “Lei do Estrangeiro” está regulada nos artigos 57 a 64 da Lei 6.815/90, mediante o instituto deportação, autônomo e cheio de modalidades próprias.

A Lei apresenta alguns casos que consistem na deportação, podem ser considerados da seguinte forma:

Artigo 125- Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

I - Entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino):

Pena: deportação.

II - Demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:  
Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105:  
Pena: deportação.

IX - Infringir o disposto no artigo 25:

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - Infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101:

Pena: cancelamento do registro e deportação.

Previsto como uma forma de pena administrativa. Só ocorre este ato, caso o estrangeiro não saia do território nacional, depois de notificado pelas autoridades competentes.

O artigo 57 da Lei 6.815/90 discorre sobre tal assunto:

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Ou seja, a deportação só poderá ser confirmada caso o estrangeiro não saia voluntariamente do país no prazo que lhe foi concedido, depois de ter sido notificado. O estrangeiro que descumprir a notificação, a deportação será realizada pela Polícia Federal, para o país de sua nacionalidade, procedência ou algum que o aceite. O único país que não poderá negar a entrada dele será seu país de origem.

Entretanto, nada impede que o deportado volte ao país depois de ter sua documentação regularizada, porque trata-se de uma medida administrativa, não é crime. É a ausência de justo documento para a entrada ou permanência que implica neste ato. Mediante regresso ao país, este deverá ressarcir o Tesouro Nacional, causadas as despesas com a sua deportação e pagar a multa, todas

estas, com correção monetária. É o que implica o artigo 64 do Estatuto do Estrangeiro:

Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida.

Mediante exposto de Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 728): “O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão pelo prazo de 60 dias. Nos termos do Estatuto do Estrangeiro, essa ordem de prisão compete ao Ministro da Justiça (art. 61)”. Na promulgação do Estatuto do Estrangeiro, apenas o Ministro da Justiça poderia decretar ordem de prisão, mas posterior Constituição de 1988, a competência para decretar a prisão é do Juízo Federal.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 728) o artigo acima mencionado “do Estatuto do Estrangeiro não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. Caberá, então, à Polícia Federal representar ao Juízo Federal competente, requerendo a decretação da prisão do estrangeiro para fins de deportação”.

O artigo 63 do Estatuto do Estrangeiro apresenta: “Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira”. Nesse caso, a deportação é vedada. Acontece quando o estrangeiro será deportado para um país no qual está sendo processado ou já foi condenado, e segundo a Lei brasileira, não é crime, sendo assim, não é autorizada a extradição. Se tais requisitos da lei não forem observados, cabe deportação. Não há deportação, nem expulsão de brasileiro, porque não há renúncia de seu natural.

## **5 CONCLUSÃO**

O instituto deportação resultante das medidas compulsórias, mediante as análises constitucionais, preceitos internacionais, princípios normativos e infraconstitucionais, podemos concluir que:

1. A deportação resulta na saída no estrangeiro do território em que este encontra-se irregular, desde a sua entrada ou durante sua permanência. Diversas causas podem ser apresentadas como visto vencido, excesso no prazo ou trabalho vedado a turistas.

2. Trata-se de um ato meramente administrativo, e não punitivo, consiste em fazer com que o estrangeiro cumpra as regras estabelecidas pelo Estado.

3. A nacionalidade tem sua importância, é um direito fundamental. O titular é o único capaz de outorgá-la. O Estado fixa as condições para que ela seja adquirida, atribuída ou perdida. As regras apresentadas no direito internacional precisam ser respeitadas.

4. Três princípios regem a nacionalidade, são eles: Princípio da atribuição estatal, Princípio da optabilidade e o Princípio da inconstrangibilidade.

5. Apenas práticas abusivas somente foram combatidas com estatutos, como condenados por crimes hediondos e também com a cobrança de um valor sobre a importação de pessoas pobres e adoentadas.

6. O CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) tem como função, analisar o pedido dos refugiados que pedem asilo político ao Brasil. Eles disponibilizam comida, moradia e roupas a eles, é um processo demorado e burocrático. Geralmente, os haitianos são os mais apurados pelo território.

7. A “Lei do Estrangeiro”, ou seja, a Lei 6.815/90 regula a deportação nos artigos citados, apresentando os meios da deportação, os motivos, o reingresso do estrangeiro e os casos em que a Lei brasileira veda tal ato.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba. SILVA, G. E. do Nascimento e **Manual de Direito Internacional Público**. 19ª edição, de acordo com o parecer da Corte Internacional de Justiça sobre a independência do Kosovo, 22 de julho de 2010. Ed. Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito Internacional**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. Ed. Saraiva, 2011.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público, curso elementar**. 13ª edição revista, aumentada e atualizada. Ed. Saraiva, 2011.

RUSCHE, Georg. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª edição. Tradução, revisão técnica e nota introdutória Gizlene Neder. Ed. Revan, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª edição revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 57, de 18.12.2008). Ed. Malheiros, 2009.